SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002759-46.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Juliana Vanessa de Oliveira Gutierrez
Requerido: Comercial Delta Ponto Certo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 22), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 23), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, o documento de fl. 17 denota que na ocasião em apreço a autora pagou regularmente pelas mercadorias que adquiriu, inexistindo razão para a acusação de furto que lhe foi lançada.

Tal conduta, ademais, à evidência expôs a autora a condição humilhante e vexatória, causando-lhe desgaste de vulto como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar sem que houvesse alguma motivação concreta para tanto.

É o que basta à caracterização dos danos morais

passíveis de ressarcimento.

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA